

**DA (IN)APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

***(IN)APPLICABILITY OF GROUP LITIGATION ORDER IN THE
FEDERAL SPECIAL COURT: PRECEDENTS ANALYSIS***

Gabriela Arruda de Assunção

Analista Judiciária – assessora na 32ª Vara Federal/JFPE

Graduada em Direito pela UFPE e Especialista em

Direito Tributário pelo IBET

E-mail funcional: gabriela.arruda@jfpe.jus.br

RESUMO: O Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) primou pela valorização dos precedentes, utilizando-se o julgamento por amostragem como mecanismo de resolução da multiplicidade de causas repetitivas criando, assim, dentre outras novidades, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Esse artigo tem por objetivo tratar do IRDR no que tange à sua aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais federais (JEFs). Para tanto, serão analisadas as fundamentações de casos concretos, já julgados ou com julgamento pendente, em tribunais pátrios. O estudo será feito à luz da legislação de regência e da doutrina especializada, considerando, ainda, os princípios balizadores do microsistema dos JEFs, sopesando os prós e os contras da aplicabilidade do mencionado instituto nos julgados oriundos dos juizados.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Precedentes. Juizados Especiais Federais.

ABSTRACT: The New 2015 Civil Procedure Code (Law 13.105/2015) has prioritized the valorization of precedents, using trial by sampling as a mechanism to solve the multiplicity of mass litigation, creating, therefore, among other novelties, the group litigation order. This article aims to deal with the institute in reference of its applicability in the Federal special courts' (FSCs) microsystem. For such purpose, the grounds of specific cases,

already judged or with pending judgment in national courts, will be analyzed. This study will be conducted in light of the governing laws and specialized doctrine, considering likewise the guiding principles of the FSC's microsystem bearing in mind the pros and cons of the applicability of mentioned institutes to the trials originating from such special courts.

Keywords: Group litigation order. Precedents. Federal Special Courts.

1. INTRODUÇÃO

A aprovação do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe inúmeras inovações no ordenamento jurídico pátrio, sendo algumas positivas - e já anteriormente consolidadas por entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores -, e outras não tão festejadas, mas que representam anseios de parcela dos operadores do direito, revestidas, portanto, de legitimidade.

Tais inovações repercutem não somente na seara processual civil, mas, também, nos demais ramos do direito que se utilizam do CPC como forma subsidiária para nortear seus procedimentos, a exemplo do direito penal e do trabalhista.

Nesse sentir, surgiram questionamentos acerca das implicações que o neonato código teria no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos e regidos pela Lei 10.259/2001.

Muitos doutrinadores se insurgiram acerca de novidades trazidas, que tiveram sua aplicabilidade aos juizados questionada, a exemplo da contagem dos prazos processuais em dias úteis. Tal norma fora, inclusive, objeto de enunciados em fóruns de discussão de processualistas¹ que, como se vê, tiveram opiniões dissonantes.

Questão igualmente delicada é a que se propõe o presente estudo: (in) aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às causas repetitivas pendentes de julgamento nos juizados especiais federais.

A discussão do referido tema traz ponderações deveras relevantes, e, à iminência da vigência do CPC atual, quando algumas obras jurídicas foram publicadas, doutrinadores já anteviam possíveis problemas e incoerências sistêmicas decorrentes da aplicação do IRDR.²

1 - ENUNCIADO 13 do FONAJE - A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Enunciado 175 do XIII FONAJEF "Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)".

Enunciado 45 da ENFAM: "a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais".

2 - KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 37. p. 573-584.

O destaque do tema é tanto que muitos tribunais criaram núcleos próprios para acompanhar o julgamento de causas repetitivas, com base na Resolução 235/2016³ do CNJ. Segundo noticiado pelo próprio conselho, em novembro de 2016, pelo menos 22 dos 91 tribunais brasileiros (aproximadamente 24%) já instalaram o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep).⁴

Ressalte-se que o Nugep fora criado não somente para acompanhamento dos IRDRs, mas, também, dos Incidentes de Assunção de Incompetência – IACs.

Ainda, segundo notícia atualizada do Conselho Nacional de Justiça, ele já instituiu seu banco de dados para pesquisa da comunidade jurídica. A plataforma, elaborada por meio da Resolução n. 235, determinou a criação de um sistema para reunir informações de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC), que podem ser instaurados pelos tribunais de 2º grau em relação a demandas repetitivas ou de grande repercussão social.

Até o momento (23/05/2017), constam, no banco, 72 IRDRs – 64 criados em 2016 e 8 em 2017 - e 18 IACs. Além disso, 2.159 temas de repercussão geral, recurso especial repetitivo, grupos de representativos, controvérsias, incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência estão cadastrados na plataforma do CNJ.⁵

Somente a título de curiosidade, segue a lista de atribuições do Nugep, nos termos da Resolução 235/2016 do CNJ:

Art. 7º. O Nugep terá como principais atribuições:

I – informar ao Nugep do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

II – uniformizar, nos termos desta Resolução, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos

3 - A resolução, que padroniza os procedimentos em processos de repercussão geral e casos repetitivos, foi uma das cinco normas criadas para normatizar determinações do novo Código de Processo Civil (CPC).

4 - NOTÍCIAS, Agência Cnj de. **Causas repetitivas ganham núcleos próprios em 22 tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83862-causas-repetitivas-ganham-nucleos-proprios-em-22-tribunais>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

5 - NOTÍCIAS, Agência Cnj de. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo II desta Resolução;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo III (controvérsia recebida pelo tribunal superior) desta Resolução;

VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;

VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução CNJ 125/2010.

Para desenvolver o tema ora proposto, o presente trabalho foi dividido em três etapas: 1) uma análise geral acerca das inovações trazidas pelo novo CPC para o universo dos juizados especiais; 2) uma exploração dos principais pontos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas; e 3) uma

avaliação dos casos concretos até agora existentes na jurisprudência. Ao final, a conclusão pretende averiguar não só a aplicabilidade do instituto ao microsistema de julgamento, mas, também, considerar os possíveis problemas e implicações que a sistemática poderia trazer em termos práticos.

2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

De início, é preciso fazer um breve histórico do surgimento dos juizados no Brasil. Eles surgiram em um momento de ondas renovatórias no processo civil brasileiro que buscava a ampliação do acesso à justiça, aliado a um sistema mais informal, que trouxesse celeridade, menos custos e rapidez.

Os juizados de pequenas causas, inicialmente, foram criados com a Lei 7244/1984. Com o advento da CF/88, e, posteriormente, a EC 22/99, houve a previsão para criar juizados no âmbito da justiça federal, tendo ocorrido com a atual lei de 2001.

Algumas das características inovadoras do sistema foram: simplificação de procedimentos e dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública (mediante expedição de RPV); juizados itinerantes que, até hoje, têm grande relevância, principalmente em regiões do norte do país, onde o acesso a serviços públicos básicos, como atendimento médico, muitas vezes se dá por meio de barcos; a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar acordos nos autos, situação que vem sendo, cada vez mais, incentivada, notadamente pelo novo CPC, quando da criação de centrais de mediação e conciliação (Art. 165 e seguintes da Lei 13.105/2015).

Considerando a proposta de reforma do Código de Processo Civil, pode-se inferir que a atual tentativa de implantar melhorias vem, principalmente, da necessidade de combater os entraves processuais responsáveis pela morosidade da Justiça destacando-se os seguintes pontos: excesso de formalidades, expressivo volume de demandas e grande número de recursos no sistema processual em vigor.

Em razão de os juizados compreenderem um microsistema com características que lhes são próprias, a Lei 10259/2001, já em seu Art. 1º dispõe: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, **aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.**” (Grifei)

A Lei 9.099/95, por sua vez, no capítulo que trata da execução de seus julgados, faz referências à aplicação subsidiária do CPC ao caso concreto.⁶

6 - Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
(...)

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil com as modificações introduzidas por esta Lei.

Ressalte-se que a utilização das normas insculpidas na lei dos juizados especiais cíveis e criminais não deve ser empregada de forma automática sem antes haver uma ponderação, levando-se em conta as peculiaridades do microsistema.

De outro lado, não encontramos, no CPC, norma que faça referência ao seu emprego de forma direta e imediata ao microsistema dos juizados. Entretanto, algumas normas esparsas tratam de temas específicos, como no caso do artigo inserido no capítulo que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, em destaque abaixo:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região**; (Grifei)
(...)

O juiz federal Vilian Bollmann bem enumera as ocasiões em que o CPC menciona, de forma expressa, os juizados especiais⁷:

[1] ao tratar da extensão da aplicação da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas (NCPC, Art. 985, I);
[2] ao prever o cabimento do incidente de descon sideração de personalidade jurídica (NCPC, Art. 1.062⁸);
[3] na determinação da perpetuação da competência para processo do rito sumário do art. 275, II, do antigo CPC (NCPC, Art. 1.063⁹) e
[4] na aplicação do novo regime dos embargos de declaração - hipóteses de cabimento e efeito quanto aos prazos recursais (NCPC, Arts. 1.064, 1.065 e 1.066, que alteraram os artigos 48, 50 e 83, da Lei 9.099/95). Neste último caso, os embargos nos juizados, que antes tinham efeito suspensivo para a interposição de recurso, agora são dotados de efeito interruptivo. Ainda, as hipóteses de cabimento, que eram explicitadas na referida lei (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), passam a ser as mesas previstas no CPC (incluiu o erro material).

O primeiro caso é justamente o que se pretende tratar no presente artigo. Mas, antes, veremos como se deu a absorção pelo ordenamento jurídico

7 - BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os juizados especiais federais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 2. p. 33-51.

8 - Art. 1.062. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

9 - Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

pátrio como um todo do IRDR, apontando suas características e discorrendo acerca de sua natureza jurídica.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

No CPC 2015, nos termos do prelecionado no Art. 928¹⁰, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. O julgamento de tais recursos tem por objeto questão de direito material ou processual (parágrafo único do citado artigo).

Ainda, dispõe o Enunciado 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.”

Tais instrumentos têm por escopo decidir, de forma racional e uniformizada, os casos repetitivos, criando precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízes a ele subordinados.

Consigna Luiz Guilherme Marinoni que, no caso do IRDR, não há formação de precedente, pois resolve apenas casos idênticos, criando uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações precedentes. Já no que tange aos recursos repetitivos, haveria a formação de precedentes, dado seu julgamento por cortes supremas. Para o autor, o IRDR pertence ao discurso do caso concreto, os precedentes, ao discurso da ordem pública.¹¹

Contrariamente ao acima exposto, é o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha, expondo o autor que:

Não concordamos com essa distinção. Tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser seguido: da *ratio decidendi* do julgado surge o precedente a orientar os casos pendentes que ficam sobrestados e, igualmente, os casos futuros que se enquadrem na mesma situação ou que se assemelhem à hipótese decidida.¹²

10 - Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

11 - MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demanda repetitiva e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 249, 2015, p399-419.

12 - CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 213.

Para fixar uma premissa sobre a força vinculante do IRDR, busquemos a origem do instituto na exposição de motivos do CPC, conforme transcrição abaixo:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.¹³

Ainda segundo a comissão:

No direito alemão a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu.

Portanto, a questão cinge-se, aqui, ao debate da natureza jurídica do IRDR (instituto voltado para a solução de casos concretos e fixação de teses jurídicas ou objetivo de formar teses jurídicas, sem compromisso com a decisão de um caso concreto específico). Resumidamente, o sistema adotado deve ser o de causa-piloto ou o de causa-modelo?

Sofia Temer, em obra dedicada ao tema, aborda o conteúdo:

A definição da natureza do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la: saber se o incidente compreenderá julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá resolução pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos¹⁴

Refere, ademais, que:

Diverge-se sobre a circunstância de haver, em razão do incidente, uma cisão cognitiva e decisória, ou não. Discute-se se o IRDR leva ao julgamento da demanda (pretensão) ou se apenas fixa tese jurídica, sem resolver a “lide”. Permeia tal discussão a referência aos modelos da “causa piloto” e do “procedimento-modelo”, empregados para identificar a unidade cognitiva e decisória ou a sua cisão, respectivamente.¹⁵

13 - BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 21.

14 - TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016, p. 65/66.

15 - Ibidem, p. 66.

Consoante Alexandre Câmara, citado por Sofia Temer, o IRDR somente poderia ser instaurado a partir de processo em trâmite perante os tribunais:

(...) o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros (...) Esse órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.

Ainda sobre a temática, o Fórum Permanente de Processualistas Civis possui os seguintes enunciados:

- Enunciado 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.
- Enunciado 342: O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se ao recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

Conclui Sofia Temer, em sua obra acima referida, que o IRDR apenas resolve a questão de direito fixando a tese jurídica, que será, posteriormente, aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Para ela, no caso do incidente, não haverá julgamento de “causa-piloto”, mas, sim, a formação de um “procedimento-modelo”

A fim de reforçar sua tese, enumera alguns argumentos: no IRDR há apenas a resolução de questões de direito; a desistência do processo que seria a “causa piloto” não impede o prosseguimento do incidente, que passa a tramitar sem um caso concreto a ele subjacente; a natureza objetiva parece mais adequada para a aplicação da tese a casos futuros.

Retomando o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha sobre o tema, o autor aponta em sentido contrário ao da autora mencionada.

Segundo aduz, no sistema pátrio, os recursos especiais e extraordinários repetitivos são processados como causa-piloto, conforme o disposto no Art. 1.036 e seguintes do CPC.

Com o julgamento dos recursos paradigmas, são decididas as causas-piloto e, ainda, há a fixação de tese para ser aplicada aos processos sobrestados.

No que tange ao IRDR, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicado aos demais casos repetitivos ante a literalidade do Art. 978 do CPC, em seu parágrafo único: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.” (Grifei)

Explica o autor que, dada a natureza de incidente do IRDR, faz-se necessária a existência de um incidente correndo no tribunal. Para ele, se não houver um caso tramitando no tribunal, não se trata de incidente, mas, sim, de processo originário, com a transferência, para a corte, de parte da cognição que deveria ser realizada nos tribunais de primeira instância.

Quanto à possibilidade de desistência da demanda ou do recurso afetado para julgamento em sede de IRDR (um dos argumentos trazidos por Sofia Temer para embasar sua tese de causa-modelo, dado que seria possível existir IRDR sem causa para julgamento), tem-se que, da precisão do Art. 998 do CPC, relativamente a recursos repetitivos, não há empecilho à análise do mérito do incidente.

Leonardo Cunha entende a hipótese acima como uma exceção ao paradigma da causa-piloto, aplicando-se, então, a ideia de causa-modelo. Vejamos abaixo:

Assim, se houver desistência de um dos casos, o outro há de prosseguir, devendo ser processado e julgado, mantendo-se, assim, o sistema de causa-piloto. Se, todavia, houver desistência dos dois ou mais casos, ou seja, se for formalizada a desistência em todos eles, ter-se-á, então o prosseguimento do incidente para que apenas se emita a fixação da tese, com a caracterização de uma causa-modelo, passando o Ministério Público a assumir sua titularidade (art. 976, §2º, do CPC).¹⁶

O excerto menciona a “desistência de dois ou mais casos”. Quanto a isso, cabe uma pequena explanação acerca do procedimento de afetação dos casos a serem julgados na sistemática do IRDR.

Quando um caso é selecionado para julgamento, tem-se um novo procedimento instaurado. Portanto, em paralelo ao processo original ou

16 - CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 219.

ao recurso, há o procedimento para julgar e fixar a tese jurídica, que terá repercussão perante vários outros casos repetitivos, conforme inciso III, do art. 927, do CPC - Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Assim, ainda que a parte possa desistir do recurso, é como se houvesse uma cisão de procedimentos e ela estivesse desistindo somente quanto ao procedimento principal, responsável por resolver sua questão individual.

No que diz respeito ao aspecto incidental (trata da definição de precedente ou tese a ser adotada), dado seu caráter objetivo, não caberia desistência.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 1.036, do CPC, devem ser selecionados dois ou mais casos para julgamento por amostragem.¹⁷ Desse modo, é reduzida a chance de não existir qualquer caso representativo da controvérsia para julgamento.

Como se não bastasse divergência doutrinária, também observamos opiniões distintas na jurisprudência dos tribunais nacionais:

1) Julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000 – o IRDR do caso em discussão foi suscitado pelo Juiz Federal Substituto João Pereira de Andrade Filho, da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba e trata da inclusão da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH.

Seguem, abaixo, alguns trechos em destaque:

Há divergência na doutrina acerca do processamento do IRDR. Duas grandes dúvidas ainda pairam: 1) o Órgão designado para apreciar o IRDR (no TRF5, o Plenário) apenas fixa a tese jurídica a ser aplicada na área de jurisdição do tribunal (causa-modelo); ou, além disso, também aprecia uma causa (causa-piloto)? 2) na hipótese de se adotar o sistema

17 - Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

(...)

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

causa-piloto, como compatibilizar a legitimidade do Juiz do 1º Grau para requerer a instauração do IRDR e a necessidade de uma causa no Tribunal, para julgamento conjunto com a fixação da tese jurídica?

(...)

No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC. Diga-se: em que pese inexistir processos sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal. No site de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados aos menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5. Como este incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo). A propósito, penso que razão assiste ao professor Joaquim Felipe Spadoni quando leciona: “A instauração do incidente provoca uma cisão do procedimento da ação que o originou: esta continuará tramitando no juízo de origem (embora sobrestada), mas também dará ensejo à instauração de um procedimento incidental com curso no Tribunal, que é o órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 978, caput, e parágrafo único). Não há deslocamento ou afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR. Não há, de igual modo, seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como ocorre no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 1.036, § 1º)”[9]. A título de remate, a par das inconsistências legislativas e, a estas alturas, já não interessando perquirir a vontade do legislador, senão respeitar a vontade da lei, tenho que, tal como positivado, o Juiz de Primeiro Grau tem legitimidade para requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ex vi do disposto no art. 977, I, do CPC, cabendo ao plenário deste Tribunal, em conhecendo e decidindo este IRDR, fixar a tese jurídica a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua atuação (causa-modelo).

Nesse caso, os processos que versam sobre a mesma matéria ficaram suspensos até a apreciação e julgamento do incidente no Pleno. De acordo com o relator, desembargador federal Roberto Machado, **como este incidente foi distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, o órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada**

nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo).

Conforme noticiado pelo site do TRF5, o Pleno entendeu que todos os requisitos para admissibilidade do IRDR foram atendidos: 1) efetiva repetição de processos sobre o tema na 5ª Região; 2) matéria de direito controvertida; 3) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica 4) inexistência, nos STJ ou STF, de recurso afetado à sistemática de recursos repetitivos sobre a questão.

O Tribunal determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 5ª Região sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais, pelo prazo de um ano (artigos 980, 982, Inciso I, e 985, Inciso I, todos do CPC) ou até o advento da situação prevista no parágrafo 5º do artigo 982 do CPC/2015, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos jurisdicionais competentes (artigo 982, parágrafo 1º, do CPC).¹⁸(Grifei)

2) Julgamento proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Incidente de Resolução de Demandas repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000 – questão submetida a julgamento: Constitucionalidade e legalidade, a uma, dos atos governamentais editados a partir de dezembro 2015 neste Estado com o fim de postergar o pagamento de vencimentos, proventos e pensões e, a duas, do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, em datas anteriores às estabelecidas por aqueles atos governamentais.

Abaixo, trecho do julgado:

Neste ponto, cabe fazer uma observação sobre o cabimento deste incidente em casos como este, em que o processo originário nº 0135325-80.2016.8.19.0001, deflagrado por ação de obrigação de fazer, tramita em primeira instância.

É que uma leitura apressada do parágrafo único do art. 978, do Código de Processo Civil, poderia levar à conclusão, a meu ver, equivocada,

18 - TRF5ª região, Divisão de Comunicação Social do. **TRF5 admite IRDR envolvendo a CEF e empresas seguradoras:** IRDR trata da inclusão da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_noticia_rss&view=main&article-id=aHR0cDovL3d3dy50cmYlLmp1cy5ici9ub3RpY2lhcj81OTQ5>. Acesso em: 13 jun. 2017.

de que o incidente só seria cabível se suscitado em recurso, remessa necessária ou em processo de competência originária do Tribunal. Ocorre que, segundo penso, não faz sentido restringir o seu cabimento a feitos em trâmite no Tribunal, pois seria um estímulo à desnecessária proliferação de ações marcadas pela mesma controvérsia.

No entanto, a meu pensar, naquele parágrafo único estão expressos os casos em que o próprio colegiado competente para decidir o incidente julgará a questão constitutiva do mérito dos processos originários, o que não acarretará supressão de instância, nem significa dizer que o incidente não seja cabível se suscitado em caso como este.

Aliás, o art. 977, I, prevê expressamente a legitimidade do juiz para provocar instauração do incidente ao Presidente do Tribunal e, neste caso, a todas as luzes, feito o pedido por Juíza de Direito em ação de obrigação de fazer em fase de citação, sem que tenha sido nela interposto qualquer recurso, é de se afirmar, desde já, que não poderá ocorrer a avocação) do parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, porque o incidente se originou de processo que tramita em primeira instância, a qual não pode ser suprimida e, por isso, excluída fica a competência para julgar o feito originário.¹⁹

Ante tudo exposto acerca dos dois sistemas (causa-modelo e causa-piloto), cumpre, a título de conclusão deste ponto, tecer comentários concernentes a cada um.

O primeiro deles (causa-piloto ou processo-teste) trata de casos em que um ou mais processos são selecionados para julgamento, e a solução, daí advinda, servirá como replicação para os demais casos sobrestados. Neste formato, temos o que se chama de unidade cognitiva, já que o mesmo órgão que aprecia a questão comum será o responsável por julgar o caso. É o que se tem nos julgamentos por amostragem.

No segundo (causa-modelo), somente serão apreciadas questões comuns a todos os casos similares. Aqui, cada juiz do caso concreto será o responsável pela decisão do processo originário. Contrariamente ao sistema anterior, há uma dissociação cognitiva e decisória. Nesse caso, há uma decisão conjugada, diante da incorporação da tese definida no incidente repetitivo à decisão do magistrado da causa originária.

Portanto, conforme o já citado Art. 978, parágrafo único, do CPC, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Trata-se, então, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo.

19 - TJRJ. **Processo No: 0023205-97.2016.8.19.0000**. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201629100022>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

4. (IN)APLICABILIDADE DO IRDR AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SOB A ÓPTICA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Segundo *já* sintetizado na introdução, dada a importância dos incidentes repetitivos, os tribunais pátrios criaram Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps). Com base nestes repositórios, será feita a análise de como a jurisprudência pátria tem seguido quanto à aplicabilidade do IRDR especificamente no microssistema dos juizados especiais federais.

A fim de restringir o estudo, serão analisados alguns temas afetados em sede de IRDR nos Tribunais Regionais Federais das 5 regiões. Fixo, inicialmente, o marco temporal dos dados, cuja análise se deu até a data de 15.06.2017.

1) Tribunal Regional Federal da 1ª Região – de acordo com o site institucional,²⁰ até a presente data, 7 temas foram distribuídos, mas somente 1 deles fora admitido, em 31/05/2017, com o seguinte tema: **Adicional de produtividade - sistema remuneratório e benefícios - servidor público civil – administrativo.** Processo IRDR nº 0008087-81.2017.4.01.0000/TRF1 - Relator: Des. Federal NOVÉLY VILANOVA.

No acórdão de admissão, consignou o relator que: “Há repetição de processos com decisões divergentes na Seção Judiciária do DF acerca da impossibilidade de auditores fiscais/conselheiros participar de julgamento de recursos administrativos no CARF em virtude do recebimento do “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” instituído pela Medida Provisória 765/2016.” Não houve referência, no referido voto, à suspensão dos processos que se encontrem tramitando em juizados federais.

2) Tribunal Regional Federal da 2ª Região – de acordo com o site institucional²¹, até a presente data, foi admitido 1 único tema, em 06/10/2016, com o seguinte tema: **Fixação do juízo competente para o processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada por ente federal e distribuída anteriormente ao advento da Lei nº 13.043-2014, que revogou a competência federal delegada dos Juízos da Justiça Ordinária Local prevista no inciso I do artigo 15**

20 - TRF1ª região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/gestao-de-precedentes/irdr/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

21 - TRF2ª região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/irdr-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

da Lei nº 5.010-66. Processo IRDR nº 0004491-96.2016.4.02.0000 – Relator: Des. Federal André Fontes.

Não houve referência, no referido voto, à suspensão dos processos que se encontrem tramitando em juizados federais.

3) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de acordo com o site institucional²², até a presente data, foi admitido 1 único tema, em 08/02/2017, com o seguinte tema: **O redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.** Processo paradigma nº 0017610-97.2016.4.03.0000 – Relator: Des. Federal BAPTISTA PEREIRA.

Dado que se trata de matéria que foge à competência dos juizados (execução fiscal), não há que se falar em afetação de processos desse microsistema.

Em conformidade com o visto acima, no caso dos tribunais referidos, não houve qualquer menção à suspensão dos processos em trâmite nos juizados especiais federais. Tal compilação se deu somente para fins de conhecimento do cenário atual no que tange às distribuições e admissões dos IRDRs, restando evidenciado que as cortes federais estão seguindo os preceitos do CPC vigente, abraçando os institutos inovadores.

De forma diversa, observaremos nos casos dos TRFs da 4ª e 5ª regiões.

4) Tribunal Regional Federal da 4ª Região – de acordo com o site institucional²³, até a presente data, foram admitidos 10 incidentes. Com a finalidade de não fugir ao tema proposto, tomemos para aprofundamento, neste caso, somente os IRDRs que mencionem a afetação a processos oriundos dos juizados especiais federais.

a) IRDR admitido em 01/12/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Os servidores públicos que se aposentaram com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 tem direito a receber proventos integrais, equivalentes à última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com a manutenção de todas as rubricas que a integram, inclusive a GDASS, esta**

22 - TRF 3ª região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/Precedentes/Consulta>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

23 - TRF 4ª região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar>. Acesso em: 14 jun. 2017.

sendo devida em patamar igual ao da última remuneração? Ao final, o relator (Des Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA), na admissão do IRDR (50410155020164040000), evento 13, foi determinada a suspensão **de todas as ações versando esta matéria na Justiça Federal da 4ª Região.**

b) IRDR admitido em 15/12/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Discute-se a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.** Aqui, na decisão do evento 17 do IRDR (50527135320164040000), foi determinada a suspensão, no âmbito da Quarta Região, **incluindo os Juizados Especiais e Turmas Recursais, de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente.**

c) IRDR admitido em 20/10/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Discute-se a possibilidade de se computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.** Na decisão do evento 59 do IRDR (5017896-60.2016.4.04.0000), foi determinado, nos processos em trâmite na Justiça Federal da 4ª Região (incluindo juízo comum federal, **juizados especiais federais** e juízo comum estadual no exercício da competência delegada): I - o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão para sentença; II - a imediata suspensão dos processos já sentenciados ou já remetidos a este Tribunal Regional Federal ou **às Turmas Recursais**; III - o normal prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à efetivação de tutela provisória.

d) IRDR admitido em 22/09/2016 e julgado em 27/04/2017, com a seguinte controvérsia posta: **Na definição do valor a ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, inclusive para efeito de renúncia, algum montante representado por parcelas vencidas deve ser somado ao montante representado pelas parcelas vencidas?** No despacho, no evento 31 do IRDR (5033207-91.2016.4.04.0000), foi determinada a **suspensão de todos os processos relacionados ao tema que tramitam na Região.**

Ao final, a tese fixada em julgamento foi: a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais, há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na

fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor. b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas. c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

Na parte final de seu voto, o Des. Federal relator aduz:

Ante o exposto, voto por acolher o incidente, **firmando entendimento aplicável a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e**

que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC), nos termos acima explicitados.²⁴ (Grifei)

e) IRDR admitido em 15/12/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Discute-se se o adicional de 25% previsto no art. 45 da 8.213/91, destinado à aposentadoria por invalidez, em face do princípio da isonomia, pode ser estendido aos demais tipos de aposentadoria e aos beneficiários de pensão por morte e do benefício assistencial.** Na decisão do evento 28 do IRDR (5026813-68.2016.4.04.0000), foi determinada a suspensão, no âmbito da Quarta Região, **incluindo os Juizados Especiais e Turmas Recursais, de todos os processos, individuais e coletivos**, que versem sobre o tema deste incidente.

Portanto, o que se nota nos julgados acima, de forma unânime e pacífica, é a possibilidade, pelo TRF4, de afetação dos processos em trâmite nos juizados especiais federais, bem como nas Turmas Recursais.

Observa-se, ademais, no caso do item julgado (item “d” acima), o reforço ao entendimento da natureza de causa-piloto do IRDR, quando menciona o relator que, com o acolhimento do incidente, foi fixada a tese a ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal, bem como aos casos futuros que versem idênticas questões de direito.

5) Tribunal Regional Federal da 5ª Região – de acordo com o site institucional²⁵, até a presente data, dos 6 incidentes apresentados, 2 foram admitidos, 2 estão pendentes de julgamento e 2 foram inadmitidos. Dos admitidos, temos:

a) Caso já mencionado, quando da explanação sobre a natureza jurídica do IRDR em item anterior deste artigo. Como demarcado, o tribunal adotou a tese da causa-modelo.

24 - PEREIRA, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle. Evento 77. **Voto do relator no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) N° 5033207-91.2016.4.04.0000/SC.** Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41493913647669221119143184121&evento=41493913647669221119143224693&key=90c688bd-01db66997a64341545523b0a4e6378b82e0c82ead8c0ee74835c8270>. Acesso em: 15 jun. 2017.

25 - TRF 5ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/irdr/paginas/publico.xhtml>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

IRDR admitido em 29/09/2016, Proc. nº 0804575-80.2016.4.05.0000, com a seguinte descrição: **Fixação de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).**

O Tribunal determinou a **suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 5ª Região sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais**, pelo prazo de um ano (artigos 980, 982, Inciso I, e 985, Inciso I, todos do CPC) ou até o advento da situação prevista no parágrafo 5º do artigo 982 do CPC/2015, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos jurisdicionais competentes (artigo 982, parágrafo 1º, do CPC).

b) IRDR admitido em 03/05/2016, Processo nº 0804985-07.2015.4.05.8300, com a seguinte temática: **Aposentadoria. Professor. Ensino médio/fundamental. Discussão acerca da incidência do fator previdenciário. Demanda repetitiva. Julgamentos divergentes. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** Nesse caso, o relator determinou a suspensão do trâmite das ações sobre a mesma questão de direito em toda a 5ª Região.

No que tange especificamente acerca deste tema, destaco, abaixo, ementa da decisão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª região (TRU5), em 16/05/2016, Recurso 05028477120144058302, relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA. Dada sua extensão, alguns pontos serão suprimidos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR PELO TRF DA 5ª REGIÃO. TEMA N.º 1. PROCESSO N.º 0804985-07.2015.4.05.8300. DISPOSIÇÕES DO ART. 982 DO NCPC. ART. 2º, § 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 347/2015, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 393/2016, AMBAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. **INAPLICABILIDADE**

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA VINCULAÇÃO DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 98, INCISO I, DA CF/88 APLICADA AO NOVO CPC. ILEGALIDADE DO ART. 2, § 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 347/2015, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. MÉRITO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DA TNU PELA POSSIBILIDADE, SEM LIMITAÇÕES TEMPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR APENAS SE TODOS OS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO TIVEREM SIDO SATISFEITOS ATÉ 05/12/1999, DIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.786/99. DECISÃO DO STJ EM CONFRONTO COM O ART. 201, § 8º, DA CF/88. INTERPRETEÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO APENAS SE FOR FAVORÁVEL AO SEGURADO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Juizados Especiais Federais têm fundamento no art. 98, inciso I, da CF/88, cuja principal característica é o de serem um sistema processual apartado da jurisdição ordinária. 2. O sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, através das Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, aplicando-se apenas subsidiariamente os Códigos de Processos Civil e Penal. 3. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o sistema recursal admissível é aquele estabelecido nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001. 4. **Viola ao art. 98, inciso I, da CF/88 a interpretação que admite a submissão dos Juizados Especiais Federais a decisões dos Tribunais Regionais Federais em questões de direito material, inclusive aquela que determina a suspensão de processos em razão de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. 5. É ilegal o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, por ultrapassar os limites da competência administrativa do CJF prevista na Lei n.º 11.798/2008, além de violar a reserva legal em matéria de direito processual estabelecida no art. 22, inciso I, da CF/88. 6. Possibilidade de julgamento do PEDILEF. (...)**

11. Pedido de uniformização conhecido e provido. VOTO Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, e manteve a sentença de improcedência da demanda. **Preliminarmente, o Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª Região instaurou instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR no âmbito no processo n.º 0804985-07.2 015.4.05.8300 (tema n.º 1), que versa sobre a mesma questão de direito discutida nestes autos. No caso, tal fato determinaria a incidência do art. 982 do NCPC e art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, que determinam a necessária suspensão dos processos versando a mesma questão no âmbito da jurisdição do Tribunal. Ocorre que tal suspensão não pode ocorrer. Primeiro, os Juizados Especiais Federais têm fundamento constitucional no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e foram criados pela Lei n.º 10.259/2001, apartados da jurisdição ordinária das demais unidades judiciárias ordinárias, inclusive separado dos Tribunais Regionais Federais, exceto em matéria administrativa, à semelhança do que ocorre com os Juizados Especiais estaduais. Segundo, o sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, a saber as Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, razão pela qual as disposições dos Códigos de Processos Civil e Penal somente se lhes aplicam subsidiariamente e naquilo que não conflitarem com os princípios e regras que os regem. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR criado pelo Novo Código de Processo Civil é incompatível com o sistema processual dos Juizados Especiais Federais, ao menos no que diz respeito à sua instauração por Corte Regional, pois isso levaria à vinculação dos JEF aos Tribunais Regionais Federais - TRF em questões de direito material, o que violaria o disposto no art. 98, inciso I, da CF/88, já que somente seriam admissíveis julgamentos de recursos por juízes de primeiro grau.** Além disso, o sistema recursal dos Juizados Especiais Federais está

todo previsto e regulado nas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, e aquelas somente prevêm pedidos de uniformização regional e nacional em questões de direito material, conforme a origem da divergência. Destaque-se que a **admissão de IRDR regional com efeitos sobre os JEF criaria uma situação de perplexidade na aplicação dos precedentes, especialmente quando houver divergência entre o que decide a Turma Nacional de Uniformização - TNU e os Tribunais Regionais, pois se uma Turma Recursal vier a decidir de acordo com o precedente da primeira, caberia Reclamação para o segundo e vice-versa. Assim, a interpretação mais conforme do Capítulo VIII, do Título I, do Livro III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13/105/2015) é aquela que determina a vinculação dos JEF apenas a IRDR relativo a questões de direito material instaurado no âmbito das Turmas Regionais de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal -STF, nunca a IRDR instaurado por TRE.** Por isso, o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterado pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, é ilegal, por ter ultrapassado os limites estabelecidos pelas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, além da própria competência administrativa prevista na Lei n.º 11.798/2008, bem como violar a reserva legal e a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Não fosse somente isso, **o art. 982, inciso I, do NCPC estabelece a faculdade do relator determinar a suspensão dos processos quando da instauração do IRDR, enquanto a Resolução do CJF extrapolou aquela disposição, pois estabelece a suspensão imediata, decorrente apenas da instauração do incidente.** Por tais razões, o julgamento do PEDILEF pode ter continuidade, e ele deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e outra da SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursal de Pernambuco, conforme decisão constante no anexo n.º 31 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). (...)

Ante os fundamentos esposados pelo relator do recurso, impede, aqui, uma análise mais detida. A inaplicabilidade da suspensão do processo e da vinculação de precedentes de tribunais regionais no âmbito dos juizados especiais federais dá-se em virtude de:

1. Ilegalidade do art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF²⁶, por ultrapassar os limites da competência administrativa do CJF, prevista na Lei n.º 11.798/2008, além de violar a reserva legal em matéria de direito processual estabelecida no art. 22, inciso I, da CF/88;
2. O sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, a saber as Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, razão pela qual as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal somente se aplicam a eles subsidiariamente e naquilo que não conflitam com os princípios e regras que os regem;
3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, criado pelo Novo Código de Processo Civil, é incompatível com o sistema processual dos Juizados Especiais Federais, ao menos no que diz respeito à sua instauração por Corte Regional, pois isso levaria à vinculação dos JEF aos Tribunais Regionais Federais - TRF em questões de direito material, o que violaria o disposto no art. 98, inciso I, da CF/88, já que somente seriam admissíveis julgamentos de recursos por juízes de primeiro grau;
4. A admissão de IRDR regional com efeitos sobre os JEF criaria uma situação de perplexidade na aplicação dos precedentes, especialmente quando houver divergência entre o que decide a Turma Nacional de Uniformização - TNU e os Tribunais Regionais, pois se uma Turma Recursal vier a decidir de acordo com o precedente da primeira, caberia Reclamação para o segundo e vice-versa.

Por fim, defende o relator que a interpretação mais conforme do Capítulo VIII, do Título I, do Livro III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13/105/2015) é aquela que **determina a vinculação dos JEF apenas a IRDR relativo a questões de direito material instaurado no âmbito das Turmas Regionais de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF, nunca a IRDR instaurado por TRF.**

Entendo haver incompatibilidade mesmo no caso do STJ. Isso porque há claro entendimento sumulado do STJ indicando o não cabimento de REsp nos juizados.²⁷ O STJ não é órgão a cujas decisões se submetem os juizados.

26 - 6º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal suspende o processamento de pedido de uniformização regional, no âmbito de sua jurisdição.” (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

27 - Súmula 203 do STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais

Apesar das divergências ora apresentadas, denota-se que a vinculação dos JEFs ao IRDR, em contornos gerais, é tese bem aceita pela jurisprudência nos casos sob exame indicados, o que não poderia se dar de forma diversa, ante a expressa previsão no Art. 985, I, CPC.

Entretanto, quando a instauração do IRDR se der nas esferas dos tribunais de Justiça estaduais e nos tribunais regionais federais, há certa discordância, visto que os juízes dos Juizados Especiais não se submetem em hierarquia jurisdicional aos TJs e/ou TRFs, mas à sua própria Turma Recursal.

Cabe mencionar, todavia, que tal vinculação endossistêmica não se aplica de forma absoluta, já que o STJ possui entendimento no sentido de o tribunal estadual ou ao tribunal regional federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Juizado Especial com vista a controlar sua competência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ. 3ª T. RMS: 41964 GO 2013/0104769-0, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 06.02.2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13.02.2014).(Grifei)

Cumpramos ressaltar que a lei do JEF (Lei nº 10.259/2001) trouxe, em seu art. 14, a previsão de que a parte pode formular pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização (TRU) ou para a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a depender do caso. Se a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação do referido tribunal, que dirimirá a divergência.

Caso consideremos possível o seguimento das decisões proferidas em IRDRs, advindos dos tribunais de 2ª instância pelos juizados especiais, teríamos que lidar com algumas questões, dentre elas a possibilidade de diferenças de entendimento entre mencionados órgãos.

Não se pode deixar de notar, da leitura dos julgados admitidos pelos TRFs da 4ª e 5ª regiões, supra relatados, que temas, cotidianamente afeitos aos juizados especiais federais - as regras insculpidas na Lei 8213/91, cálculo do teto para fins de fixação de competência e da execução dos julgados, adicionais próprios de benefícios previdenciários, aplicação do fator previdenciário à RMI do professor –, originalmente julgados pelos órgãos do microsistema, terão suas teses definidas pelos TRFs, afastando, assim, o papel das TRs, TRUs e TNUs.

Inquietante também é o fato de o CPC somente ter mencionado que cabe a TRIBUNAIS o julgamento do IRDR. Portanto, está afastada a possibilidade de as turmas julgarem tais incidentes.

Surge, então, o questionamento: qual seria a função das Turmas Nacionais de Uniformização diante da afetação dos julgados pelo IRDR? Parte-se da premissa que decisões oriundas dos TJs e TRFs iriam vincular os juizados em detrimento das tomadas pela TNU, bem como pelas TRs e TRUs.

A debatida questão foi levantada por Frederico Augusto Leopoldino Koehler, em artigo de sua autoria, abaixo transcrito:

Destarte, inobservado o precedente fixado em IRDR nos juizados, caberá reclamação perante o TJ/Tribunal Regional ou STF/STJ – a depender de quem tenha julgado o IRDR –, para o controle da aplicação do precedente fixado, mesmo que, como adrede demonstrado, o iter recursal desse microsistema passe ao largo desses tribunais (com exceção do STF). É O que afirma o enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”. Ou seja, se uma TR descumpre, por exemplo, entendimento fixado pelo TRF em IRDR, cabe, ao mesmo tempo, reclamação para o TRF e incidente de uniformização de jurisprudência para a TRU ou TNU (a depender do caso concreto). *Quid juris*, se o TRF julgar precedente a reclamação e a TNU entender em sentido diverso na apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência? É mais uma grave incoerência sistêmica que merece registro. Tal incoerência ocorre porque, de regra, o tribunal competente para julgar o IRDR e para apreciar a respectiva reclamação também deve ser o tribunal competente para apreciar os recursos cabíveis contra os julgados proferidos nos casos concretos. Essa, contudo, não é a situação que ocorre nos juizados, como demonstramos.²⁸

28 - KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Org.). O NCPC, o incidente de resolução de demandas

Como visto, inúmeras são as questões controvertidas em torno do caso.

Inclusive, a fim de dar um norte aos operadores do direito brasileiro, uma liminar dada pelo conselheiro Henrique Ávila, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em abril/2017, suspendeu, cautelarmente, os sistemas de recursos repetitivos nos Juizados Especiais de todo o País.

A requerente é parte autora em um processo em tramitação no 2º Juizado Especial Cível de Colatina/ES, e sustenta ter sido prejudicada em razão de decisão proferida, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), pela turma recursal dos Juizados Especiais Cíveis, colegiado que seria incompetente para tal julgamento.

A decisão, que será também submetida ao Plenário do CNJ, se deu em um pedido de providências proposto contra uma norma do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) – a Resolução n. 23/2016 – que instituiu um regimento interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

A liminar do CNJ determinou a suspensão da resolução do tribunal capixaba e oficiou aos 26 Tribunais de Justiça (TJs) e cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) para que suspendam eventuais órgãos recursais dos juizados responsáveis por julgar os chamados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que tiverem sido instaurados.

Vê-se, portanto, que o ordenamento já está sentindo os efeitos da sistemática ora adotada, e, à medida que as controvérsias surgem, são dadas soluções instantâneas. Seguir assim gerará mais problemas do que soluções, levando à subversão princípios constitucionais e processuais balizadores da estrutura jurídica pátria.

5. CONCLUSÃO

Com o advento da CF/88, tivemos uma intensificação do “acesso à justiça”, que se tornou símbolo da expressa garantia do cidadão na busca de seus direitos, notadamente, a atividade judicial na proteção de seus direitos individuais.

Instaurou-se, assim, um novo paradigma, acarretando uma reorganização na estrutura social e a inversão do papel do cidadão, que, no Estado Social, encontrava-se na posição de “cliente” do Estado, passou a ser um sujeito ativo na ordem processual, sendo o Poder Judiciário chamado a atuar sobre todo e qualquer conflito.

repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Coleção grandes temas do Novo CPC - 3: Precedentes**. Salvador: Juspoindum, 2015. Cap. 30. p. 659-670.

De outro lado, não pudemos observar avanços legislativos em matéria processual para que as demandas fossem analisadas na mesma proporção que chegavam novos processos. O resultado não poderia ser outro: um acúmulo de demandas que se arrastam nos tribunais por um longo período, até a efetiva solução, dando origem ao fenômeno denominado de “crise do Judiciário”.

Um dos objetivos da atual reforma é tornar o processo mais célere, justo e isonômico, ao mesmo tempo em que prima pela redução do enorme quantitativo do acervo nacional.

Nesse sentir, o incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta-se como meio de valorização dos precedentes jurisprudenciais e como forma de diminuir o número de demandas no Judiciário.

A decisão da causa piloto terá o amplo efeito vinculante. Consoante a exposição de motivos do anteprojeto, o IRDR teria aplicação para solucionar, de forma coletiva, demandas com identidade de questões de direito, visando implementar a celeridade processual, uniformizar as decisões e evitar decisões conflitantes, buscando, assim, a almejada segurança jurídica.

Em meio a tudo isso, devemos ponderar a aplicação de tal incidente ao microsistema dos juizados especiais. A letra da lei (art. 985, I, CPC) nos leva à imediata resposta afirmativa. Todavia, a discussão doutrinária e jurisprudencial que só a prática revela traz mais questionamentos do que certezas.

Dada a amplitude da matéria, este artigo se propôs a analisar, especificamente, os contornos de referida aplicabilidade nos casos dos juizados especiais federais.

Para tanto, foram utilizados dados disponibilizados pelos tribunais regionais federais das 5 regiões do país, em seus Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps).

Da coleta, os precedentes mais relevantes foram dos TRFs da 4ª e 5ª regiões. Como se pode notar, a maioria dos processos paradigmas admitidos para julgamento, nessas cortes, tratam de matéria afeitas cotidianamente aos juizados federais.

Isso leva a inúmeras inconsistências sistêmicas, chegando ao ponto de, em decisão recente, o CNJ deferir liminar suspendendo a aplicabilidade dos IRDRs nos juizados de todo o país.

Entendo que o próprio CPC pode ser usado como parâmetro para dirimir algumas questões. Isso porque o cabimento desse peculiar incidente demanda a existência simultânea de dois requisitos: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É justamente essa última que deve ser levada em consideração quando o colegiado profere decisão.

Deve-se indagar: com tantas incertezas jurídicas e supressões de princípios caros aos juizados, estaríamos colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica ao aplicar o IRDR ao microsistema?

Neste caso, somente uma modificação da lei, excluindo a parte do dispositivo em destaque poderia resolver esse entraves jurídicos.

Uma decisão padronizada não é, necessariamente, a melhor forma de se buscar a segurança jurídica no ordenamento jurídico. A decisão da causa piloto é correta para as questões – de direito – levantadas e discutidas naquele determinado caso, mas não será, necessariamente, a correta decisão para os demais, sobretudo porque deve haver o debate das questões não só de direito, como, também, das questões de fato.

Em prol da racionalização das decisões em demandas repetitivas, dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, o novel instituto não deve reduzir outras garantias igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa.

6. REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **IRDR: causa-piloto ou procedimento-modelo?** Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/irdr-causa-piloto-ou-procedimento-modelo-30032017>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BOLLMANN, Vilian. **Aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/aplicar-cpc-juizados-especiais-federais-passa-condicoes>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 21.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha das causa-piloto no incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo. v. 231, Maio/2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues (org.). **Precedentes judiciais no NCPC**. Coleção novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: < http://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015>. Acesso em: 6 jun. 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 37. p. 573-584.

_____. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 237, p. 497-507, nov. 2014.

_____. (Org.). O NCPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização? In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Coleção grandes temas do Novo CPC - 3: Precedentes**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 30. p. 659-670. NOTÍCIAS, Agência Cnj de. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

_____. **Causas repetitivas ganham núcleos próprios em 22 tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83862-causas-repetitivas-ganham-nucleos-proprios-em-22-tribunais>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de

demanda repetitiva e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 249, 2015.

NUNES, Dierle. **O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido.** Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 6 set. 2015.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **Revista Cej**, Brasília, Ano XIX, v. 67, p.85-94, set/dez. 2015.

PEREIRA, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle. Evento 77. **Voto do relator no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC.** Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41493913647669221119143184121&evento=41493913647669221119143224693&key=90c688bd01db66997a64341545523b0a4e6378b82e0c82ead8c0ee74835c8270>. Acesso em: 15 jun. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016.

TJRJ **Processo No: 0023205-97.2016.8.19.0000.** Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201629100022>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

TRF1ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/jurisprudencia/gestao-de-precedentes/irdr/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF2ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/irdr-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF 3ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPE-
TITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/Precedentes/Consulta>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF 4ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPE-
TITIVAS - IRDR.** Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF5ª região, Divisão de Comunicação Social do. **TRF5 admite IRDR en-
volvendo a CEF e empresas seguradoras:** IRDR trata da inclusão da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_noticia_rss&view=main&article-id=aHR0cDovL3d3dy50cmY1Lmp-1cy5ici9ub3RpY2lhcyc81OTQ5>. Acesso em: 13 jun. 2017.